LEI Nº 2.426, 28 DE NOVEMBRO DE 1988

(Revogada pela Lei 4.913)

Estabelece escala de plantão para farmácias e drogarias.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com a finalidade de pronto atendimento à população, ficam instituídos os plantões noturnos e ao domingos, feriados e dias santos, para as farmácias e drogarias estabelecidas no centro urbano de Divinópolis.

Art. 2º Os plantões de que trata a presente Lei obedecerão escala elaborada, em conjunto, pela SEMUSA - Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento Farmacêutico da ACID - Associação Comercial e Industrial de Divinópolis, de modo a assegurar a observância do rodízio entre os estabelecimentos escalados.

Parágrafo único. A escala mencionada neste artigo disporá no sentido de que não haja, para o mesmo estabelecimento, plantão noturno consecutivo ao diurno, podendo se necessário, ser feito o desdobramento em uma tabela para o plantão diurno e outra para o plantão noturno.

Art. 3º Uma vez elaborada a escala de plantões, na forma do artigo anterior, com as denominações, telefones e horários respectivamente, a SEMUSA e a ACID farão seu encaminhamento ao Chefe do Executivo, para a edição do competente Decreto de sua aprovação no sentido de seu necessário conhecimento pela população.

Art. 4º Exemplar do Decreto a que alude o artigo anterior será encaminhado ao Comando local da Polícia Militar, com a solicitação de seu policiamento no entorno do estabelecimento escalado, com vistas à segurança do mesmo, do seu pessoal e de sua clientela.

Art. 5º Será de 15 dias o prazo para que os organismos mencionados no art. 2º encaminhem ao Chefe do Executivo Municipal escala dos plantões a seu cargo, pra fins de direito.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de novembro de 1988.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal